



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Torna crime autônomo o homicídio contra filho ou menor de 16 (dezesseis) anos, insere esse delito no rol dos crimes hediondos e aumenta a pena do crime de lesão corporal praticada contra essas mesmas pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime autônomo o homicídio contra filho ou menor de 16 (dezesseis) anos, inserir esse delito no rol dos crimes hediondos e aumentar a pena do crime de lesão corporal praticada contra essas mesmas pessoas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

“Homicídio contra filho ou menor de 16 (dezesseis) anos

Art. 121-B. Matar o próprio filho ou pessoa menor de 16 (dezesseis) anos:



Pena: reclusão, de vinte a quarenta anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de:

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

III – 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.”

“Art. 129.

.....

§ 14. Se a lesão é praticada contra o próprio filho ou pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 15. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas nos §§ 13 ou 14 deste artigo, as penas serão aplicadas em dobro.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII);

.....

I-C – homicídio contra filho ou menor de 16 (dezesesseis) anos (art. 121-B);

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso IX do § 2º e o § 2º-B do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo tornar crime autônomo o homicídio contra filho ou menor de 16 (dezesesseis) anos.

A proposta de criação de um tipo penal autônomo para esses casos representa um avanço na proteção da infância e da adolescência, bem como no reconhecimento da gravidade singular desses crimes. A legislação penal brasileira, embora já contemple qualificadora para o homicídio cometido contra menores de 14 anos, carece de um dispositivo que explicita, de forma inequívoca, a especificidade e a gravidade do homicídio praticado contra filhos ou crianças em geral.

Ao instituir o artigo 121-B no Código Penal, com pena-base mais elevada e causas específicas de aumento de pena, o projeto visa conferir resposta penal proporcional à brutalidade desses crimes, sobretudo quando praticados por quem detém vínculos de autoridade, proteção ou afeto com a vítima.

A medida reforça, ainda, o compromisso do Estado com a tutela prioritária da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal, reconhecendo a vulnerabilidade acentuada dessas vítimas. Além disso, o projeto contempla agravantes adequadas a contextos recorrentes de violência – como o exercício de poder familiar ou o cometimento do crime em instituições de ensino – que, por sua natureza, demandam repressão mais severa.

A tipificação autônoma também se reveste de especial importância para fins de levantamento estatístico, permitindo a produção de dados mais precisos e desagregados sobre a ocorrência desse tipo específico de crime. Atualmente, a inclusão desses homicídios no tipo penal descrito no art. 121 dificulta a identificação de padrões, motivações e perfis recorrentes, limitando a compreensão aprofundada do fenômeno. Com a criação de um tipo penal próprio, será possível registrar de forma clara e sistemática esses delitos, subsidiando a formulação de políticas públicas mais eficazes e direcionadas à prevenção da violência intrafamiliar e à proteção integral da criança e do adolescente. A coleta qualificada de dados é condição essencial para o



planejamento estratégico de ações estatais nas áreas da segurança pública, assistência social, saúde e educação, além de permitir o monitoramento do impacto das medidas adotadas.

Sugerimos, por fim, a adequação do crime de lesão corporal, para também punir com mais rigor as agressões cometidas contra o próprio filho ou menor de quatorze anos.

Por tudo isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

